



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199912 - MG (2024/0226145-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCAL BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena de 19 anos de reclusão por homicídio qualificado, com base no art. 492, I, "e", do CPP. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, à luz do art. 492, I, "e", do CPP e da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de execução provisória da pena está fundamentada no *quantum* da pena e na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. O STF, no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, formou maioria para permitir a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, não violando a presunção de inocência.

5. A jurisprudência do STJ confirma a validade do art. 492, I, "e", do CPP, não havendo declaração de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199912 - MG (2024/0226145-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCAL BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena de 19 anos de reclusão por homicídio qualificado, com base no art. 492, I, "e", do CPP. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, à luz do art. 492, I, "e", do CPP e da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de execução provisória da pena está fundamentada no *quantum* da pena e na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. O STF, no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, formou maioria para permitir a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, não violando a presunção de inocência.

5. A jurisprudência do STJ confirma a validade do art. 492, I, "e", do CPP, não havendo declaração de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 655).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 655/658):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS–HOMICÍDIO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA –IMPOSSIBILIDADE –SENTENÇA CONDENATÓRIA –EXECUÇÃO PROVISÓRIADA PENA –POSSIBILIDADE –TEMA Nº 1068 –PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO –INTELIGÊNCIA DO ART.492, I, “E”, CPP–CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1- Considerando o estágio atual do julgamento do RE nº1.235.340 pelo STF, do Tema nº1068, em que já foi formada maioria para permitir “a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, não se configura constrangimento ilegal a negativa o direito de recorrer em liberdade ao paciente condenado à pena fixada em patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão (art.492, I, “e”, CPP). V. V. O artigo 93, IX, da Constituição da República, impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Inexistindo elementos da satisfação dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas.

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 19 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, do CP), negado o direito de recorrer em liberdade com base no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

A defesa alega, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decretação da prisão preventiva na sentença foi desprovida de fundamentação, apenas citando o art. 492, I, “e”, do CPP, violando o princípio da presunção de inocência. Aduz que poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a prisão do recorrente com ou sem imposição de medidas alternativas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Da análise da sentença condenatória, verifico que a determinação de execução provisória da pena não contém qualquer mácula, pois a mesma restou devidamente fundamentada, pautando-se no “quantum” de pena aplicado, mencionando assim o art.492, I, “e” do CP, que dispõe que “no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso,(...)”.

Na hipótese em comento, os elementos utilizados para determinar a execução provisória da pena, derivou dos fatos objeto da condenação, em conformidade como art.492, I, “e”, do CPP.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº1.235.340/SC formou maioria para fixar a seguinte tese de repercussão geral:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Conforme o respeitável voto do em. Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Relator, a Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida bem como a soberania dos seus veredictos, sendo vedado aos tribunais a substituição do resultado proferido pelo júri popular.

Assim, na ótica do ilustre Ministro, a decisão que determina a execução provisória da pena, não contradiz o entendimento firmado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, as quais confirmaram a constitucionalidade do art. 283, do CPP, em razão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Cumpra colacionar trecho do voto do d. Ministro Relator:

[...] Não desconheço que a decisão do RE nº 1.235.340/SC, do repetitivo Tema nº 1.068, não constitui a decisão final do c. STF, uma vez que o julgamento ainda está em curso, mas reitero, que a Suprema Corte, por maioria, já deliberou pela possibilidade de réus condenados pelo Júri popular iniciar o cumprimento da pena após o veredicto dos Jurados, sendo o voto do em. Relator Barroso acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e André Mendonça, e parcialmente acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, que divergiu apenas no tocante ao “quantum” da pena necessária para autorizar a execução provisória.

Assim, restando evidenciado no presente caso a presença de motivação concreta na decisão guerreada, com redobrada vênua ao culto Relator, considerando a jurisprudência atual e o disposto no art. 492, I, “e”, do CPP, entendo que não há constrangimento ilegal passível de ser corrigido por meio do presente “writ”

Verifica-se que o juízo sentenciante, ao prolatar o édito condenatório, ordenou a prisão do paciente, de forma automática, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que determina, no caso de condenação pelo tribunal popular a pena superior a 15 anos de reclusão, “a execução provisória da penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. O entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem.

A matéria encontra-se em discussão perante a Suprema Corte (RE 1.235.340/SC), em procedimento da repercussão geral (Tema 1.068), e a proposta de tese do Relator, Ministro Luiz Roberto Barroso, foi a de que a "prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

Diante disso, considerando o estado adiantado do julgamento da causa naquele Eg. Tribunal, a existência de precedentes acolhendo o dispositivo na corte suprema (HC 223.838/RJ AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 e HC 223.668/MG AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 8/3/2023) e a inexistência de deferimento de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, entendo por bem, no caso concreto, ceder passo ao que afirmei em casos similares, em prol do entendimento que vem sendo firmado pelos colegiados desta Terceira Seção em casos similares, prestando deferência à função de guardião máximo da Constituição exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na Reclamação n. 52.257/MG, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de "cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em seu lugar, com a observância do disposto na Súmula Vinculante 10, como condição para o afastamento do art. 492, I, e, do CPP. Prejudicado o exame da medida liminar".

2. Em outras palavras: enquanto não observado o art. 97 da CF e a Súmula Vinculante n. 10, não se pode negar vigência ao dispositivo federal no âmbito de habeas corpus por decisão dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal. Não é possível, portanto, superar a decisão da Corte Suprema com base nas alegações defensivas relativas à probabilidade de provimento do recurso de apelação.

3. Quanto à prisão domiciliar, depreende-se dos autos que "Álvaro foi condenado ao cumprimento da pena no regime inicial fechado" e os documentos acostados nos autos "apenas noticiam que ele tem quadro de infecções respiratórias de repetição e que se infectou por COVID-19 em junho de 2022".

4. A teor dos julgados desta Corte Superior, a prisão domiciliar é cabível ao condenado dos regimes fechado ou semiaberto como providência excepcional, de cunho humanitário, quando verificada "debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional", o que não ficou comprovado no caso sub judice.

5. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no HC: 833699 MG 2023/0218851-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/03/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024, grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I,

"E", DO CPP. DISPOSITIVO VÁLIDO E VIGENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Convém registrar que as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ possuem entendimento de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.964/2019, a execução imediata das sentenças condenatórias proferidas pelo júri, com penas superiores a 15 anos de reclusão, contrariava a decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54.

2. O art. 492, I, "e", do CPP permanece válido e vigente, devendo ser aplicado, já que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.973.397/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.214/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifos acrescidos)

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. DISPOSITIVO VÁLIDO E VIGENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Convém registrar que as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ possuem entendimento de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.964/2019, a execução imediata das sentenças condenatórias proferidas pelo júri, com penas superiores a 15 anos de reclusão, contrariava a decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54.

2. O art. 492, I, "e", do CPP permanece válido e vigente, devendo ser aplicado, já que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.973.397/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.214/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ademais, no julgamento do RE nº 1.235.340, o STF formou maioria para permitir a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, não violando a presunção de inocência, fixando a seguinte tese (Tema 1068): "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.912 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226145-0

Número de Origem:

10000242301091 10000242301091001 23010914420248130000 277553320138130704

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCAL BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCAL BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024